



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021043231

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-318/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.832

Data: 21 de outubro de 2022

Interessada: Engenheira Química Tuanny Santos Frantz.

Ementa: Conhece recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), trata o presente processo protocolado em 07/12/2021, conforme Doc. SEI Nº 0772191 em que a Engenheira Química Tuanny Santos Frantz, solicita interrupção do seu registro no CREA-RS, alegando atuar como Técnica de Laboratório de Ensaio não sendo responsável técnica pelo mesmo. Na Carteira de Trabalho do profissional, Doc. SEI Nº 0772296, confirma-se que seu cargo é de “Técnico em Química”, na empresa Anhanguera Educacional Participações S/A. de Rio Grande com remuneração mensal de R\$ 1.027,25. Conforme declaração da empresa Anhanguera, Doc. SEI Nº 0772293, registra-se que seu cargo é de “Técnico de Laboratório Jr. As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 0772297 são: Resolução CONFEA Nº 218/73, artigo 17º. A mesma encontra-se em situação de registro normal. A Câmara Especializada de Engenharia Química, em seu voto fundamentado no Doc. SEI Nº 0781994, “... entendemos ser a atividade básica da profissional pertinente à Engenharia, restando necessária a manutenção de seu registro no CREA/RS, consoante Lei nº 6839/80 e Lei nº 5194/66.” A profissional encaminhou manifestação por e-mail, conforme Doc. SEI Nº 0869695, que foi recebida por este Plenário, como recurso (Doc. SEI Nº 0869701), alegando “... que o cargo atual ocupado não requer formação profissional, apenas ensino médio. Estou ciente da obrigatoriedade do registro de profissionais quando no exercício da profissão, porém neste momento não estou exercendo nenhuma atividade que requeira registro e, portanto, venho solicitar que reconsiderem este pedido de interrupção. A empresa Anhanguera, no Doc. SEI Nº 0869704, informando que a interessada: “... é funcionário desta empresa desde o período do dia 16/08/2021, na função de TECNICO LABORATORIO JR. Realizando as atividades preparando as aulas práticas dos cursos das engenharias, arquitetura e saúde. Arruma os insumos de acordo com os protocolos docentes e organiza os laboratórios para a próximas aulas, grau de escolaridade exigida para essa função é o Ensino Médio e não exige a utilização do CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.” As informações foram novamente encaminhadas conforme Doc. SEI Nº 0870056 e 0870061 e complementados pelo Doc. SEI Nº 0870068 a qual a empresa apresenta: “... compra de insumos e de outros, declaro ainda que a mesma não possui responsabilidade técnica pelo funcionamento do laboratório junto ao conselho de

classe. **Fundamentação Legal:** Fundamentação Legal: Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5194/66 em seu art. 6º, alínea "a" Exerce ilegalmente profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando a letra "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, dando ao CONFEA a atribuição de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, em seu artigo. 17º, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Químico: I - desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Resolução CONFEA Nº 218, de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em seu Artigo 1º apresenta as atividades: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando a Resolução CONFEA Nº 1.007, de 2003, em seu Artigo 30º dispõe sobre o registro profissional: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Química conforme Doc. SEI Nº 0781944. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 0870061, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **LEONARDO GONGALVES CERA**, nos seguintes termos: *"Considerando que as atividades desempenhadas pelo profissional requerente, na função de Técnico em Química", na empresa Anhanguera Educacional Participações S/A. de Rio Grande, Doc.s SEI Nº 0870056 e 0870068, fazem parte, inequivocamente, do elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros Químicos, definidas na Resolução 218/73, supracitada; Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade, em função das atividades desempenhadas pela profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente."* **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos

Alberto Alves, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni e Sandro Donato Pavanatto Cerentini. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Vinícius Leônidas Curcio, Lia Maria Herzer Quintana, Marco Antonio Fontoura Hansen, Ariane Rebelato Silva dos Santos e Antônio Sérgio do Amaral.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento à interessada.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 29/10/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/11/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1252941** e o código CRC **B83CCC0E**.